



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720020/2019-74
ACÓRDÃO	1301-007.825 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. SANÇÃO DE FATOS DISTINTOS.

A multa de mora e a multa isolada podem ser aplicadas de forma concomitante. O fato gerador da multa de mora é o não pagamento no prazo de vencimento de tributo (art. 61 da Lei 9.430/1996), enquanto a multa isolada é devida em decorrência da não homologação da compensação em razão da apresentação dolosa de declaração ideologicamente falsa (art. 18 da Lei 10.833/2003). Inexistência de *bis in idem*, pois as punições se referem a fatos distintos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 459/477) interposto por TECNICAS ELETRO MECANICAS S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON, DANIELLE MELANIE BREYTON e CLAUDE ETIENNE BREYTON em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, “mantendo o crédito tributário exigido e a imputação de responsabilidade solidária, com exceção da atribuída ao Sr. Marcos da Silva Franca.”

2. Analisando os autos, verifico que a controvérsia teve origem com a expedição do Despacho Decisório (fls. 180/200) que não homologou a compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 39657.68048.201217.1.3.02-5040, no valor de R\$ 1.268.779,21. Vale transcrever os fundamentos de fato adotados no referido despacho:

Análise

A análise preliminar da DCOMP apontou grande inconsistência entre as informações prestadas nesta declaração e as constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil oriundas de declarações de terceiros. Tal inconsistência se refere à retenção na fonte informada pelo contribuinte na DCOMP e a informada por terceiros na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Também foram identificadas relevantes disparidades na apuração do IRRF em escriturações e declarações entregues pelo próprio contribuinte.

Com o intuito de esclarecer a questão, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 14 de janeiro de 2019, visando aos seguintes esclarecimentos:

- Explicar as divergências entre as apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 2º trimestre de 2015, informadas na DCOMP, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, consoante tabela II;
- Descrever quais foram os serviços prestados às fontes pagadoras detalhadas na tabela III;
- Apresentar as notas fiscais das operações que deram origem às retenções na fonte detalhadas na tabela III;
- Apresentar os comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelas fontes pagadoras em nome do contribuinte que demonstrem as retenções na fonte detalhadas na tabela III.

A ciência eletrônica do interessado ocorreu em 18/01/2019. Ademais, o contribuinte requereu prazo suplementar, o que lhe foi deferido. Em resposta ao Termo de Intimação, o interessado apresentou defesa na forma de renúncia ao crédito, alegando ter sido vítima de seu procurador, a saber, a empresa de consultoria APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, CNPJ 15.511.847/0001-08, a qual supostamente teria realizado inúmeros malabarismos contábeis e ilegais, a fim de reduzir/extinguir os montantes dos tributos devidos. Vale ressaltar, entretanto, que a DCOMP nº 39657.68048.201217.1.3.02-5040, em verdade, foi transmitida por outra empresa de consultoria, MAFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 22.810.724/0001-33.

Outrossim, a despeito da impossibilidade de reconhecer o direito creditório face à não apresentação de documentos comprobatórios do referido saldo credor, procederam-se diligências para apurar as inconsistências verificadas na análise preliminar da DCOMP, conforme detalhado a seguir.

1. Inconsistência no Imposto de Renda Retido na Fonte

A primeira grande inconsistência verificada está relacionada à composição do suposto direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Em relação ao direito creditório pleiteado na DCOMP nº 39657.68048.201217.1.3.02-5040, referente a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, do 2º trimestre de 2015, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), verifica-se que o direito creditório seria composto exclusivamente por uma retenção na fonte, consoante tabela a seguir.

DCOMP nº 39657.68048.201217.1.3.02-5040				
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial da Fonte Pagadora	Código de Receita informado na DCOMP	Valor declarado em DCOMP (R\$)	Valor declarado em DIRF pela fonte pagadora (R\$)
07.191.390/0001-73	NAKEMILL SA - BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO SA	3426	R\$ 1.300.000,00	0,00

Contudo, em consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF constata-se que não houve qualquer retenção a este título declarada por esta fonte pagadora.

2. Inconsistência na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

A segunda grande divergência refere-se à apuração do IRPJ, do 2º trimestre de 2015, realizada na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e a declarada na DCOMP, conforme detalhado na tabela a seguir.

Apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2015		
DCOMP nº 39657.68048.201217.1.3.02-5040	ECF	DCTF
Valor Total do Crédito de IRPJ R\$ 1.300.000,00	IRPJ a pagar R\$ 0,00	IRPJ a pagar R\$ 0,00

No encerramento do período, devem ser confrontados os valores de imposto de renda apurado com os totais de antecipações (pagamentos e retenções na fonte, entre outras parcelas). A esse procedimento, convencionou-se chamar de “Ajuste”.

Do Ajuste, decorre uma das três situações descritas a seguir:

- O IRPJ apurado é igual ao total de antecipações, situação em que o IRPJ do período se encontra quitado;
- O IRPJ apurado é maior que o total de antecipações. O sujeito passivo terá, portanto, saldo de IRPJ a pagar;
- O IRPJ apurado é menor que o total de antecipações. O sujeito passivo antecipou mais do que deve e terá, consequentemente, um crédito. Tal crédito é conhecido por “Saldo Negativo de IRPJ” porque subtrair o valor das antecipações do total de IRPJ apurado resulta, nesse caso, em um valor negativo.

No período em análise, não foi apurado saldo negativo de IRPJ. Na ECF referente ao 2º trimestre de 2015, o contribuinte informa ter apurado IRPJ a pagar no montante de R\$ 0,00. De acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há, portanto, direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2015, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme pleiteado na DCOMP nº 39657.68048.201217.1.3.02-5040.

Constatadas (1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações.

3. Diante desses elementos, a Unidade de Origem decidiu (i) não homologar a compensação mencionada e (ii) impor multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, com fundamento no art. 18, *caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003, por conta da inserção de informações falsas na declaração. Referida multa decorre de Auto de Infração lavrado, controlado no PAF nº 16692.720112/2019-98.

4. Além disso, a Unidade de Origem imputou responsabilidade tributária às pessoas físicas ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON, DANIELLE MELANIE BREYTON e CLAUDE ETIENNE BREYTON, diretores do contribuinte TECNICAS ELETRO MECÂNICAS S/A, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como à pessoa jurídica MAFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e seu sócio administrador MARCOS DA SILVA FRANCA, com o mesmo fundamento legal.

5. A DRJ formulou voto único, tanto para este Processo Administrativo quanto para o PAF nº 16692.720112/2019-98. Decidiu pelo provimento parcial da Manifestação de Inconformidade, para excluir tão somente a responsabilidade tributária atribuída a MARCOS DA SILVA FRANCA, conforme acórdão (fls. 406/445) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

VOTO ÚNICO PARA DOIS PROCESSOS

Considerando-se que a mesma peça processual foi apresentada pelo contribuinte como Impugnação/Manifestação de Inconformidade nos dois processos de que trata este caso (o primeiro, da DCOMP, o segundo, do lançamento de multa isolada), apresenta-se o mesmo voto para os dois processos, uma vez que abordam o mesmo conteúdo, em relação à totalidade das alegações apresentadas.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

DIRETORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN

Ao ser imputada à pessoa jurídica o cometimento do ilícito apontado, devem seus diretores serem alocados na situação de responsáveis solidários pela extinção dos créditos tributários correspondentes. Aplicação do art. 135, III, do CTN.

DIRETOR DA MANDATÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXCLUÍDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

A responsabilidade solidária prevista no art. 135, III, do CTN, se aplica aos diretores da empresa autuada, mas não aos diretores da empresa mandatária.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

É possível a exigência concomitante da multa isolada prevista no artigo 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a multa de mora prevista no caput do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, posto decorrerem de descumprimento de obrigações tributárias de naturezas diversas.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DA AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA.

É facultado ao julgador de primeira instância indeferir a realização de diligências e perícias quando entender desnecessárias.

AUTOS DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. Não há que se falar em nulidade, quando o auto de infração é lavrado com observância as formalidades legais e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, com apresentação de adequada motivação jurídica e fática.

MANDATÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, II, DO CTN. Torna-se a pessoa jurídica responsável solidária pelos tributos indevidamente compensados, com base no artigo 135, inciso II, do CTN, tendo em vista ter atuado como mandatária do contribuinte com infração à lei.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O prosseguimento da Representação Fiscal Para Fins Penais depende do exaurimento da instância administrativa, da qual resulte a constituição definitiva do crédito tributário. Até este momento, embora lavrada, fica acostada aos autos do processo administrativo tributário, aguardando seu desfecho.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção, sob pena de não homologação da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido

6. Inconformados, o contribuinte TECNICAS ELETRO MECANICAS S/A e os responsáveis tributários ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON, DANIELLE MELANIE BREYTON e CLAUDE ETIENNE BREYTON interpuseram Recurso Voluntário (fls. 459/477), em petição única, sustentando basicamente que houve a contratação verbal da empresa Mafra Consultoria e Assessoria Empresarial EIRELI, que teria se apresentado como pessoa jurídica idônea, sendo que lhe foi outorgada procuração para obtenção de CND; somente com o Termo de Intimação nº 01 tomou conhecimento da transmissão do PER/DCOMP, ocasião em que informou ao Fisco que estaria renunciando ao pedido; foi vítima de empresas de assessoria inescrupulosas; os sócios DANIELLE MELANIE BREYTON e CLAUDE ETIENNE BREYTON seriam apenas cotistas, sem terem praticado qualquer ato de gestão, sendo a imputação de responsabilidade tributária indevida; a aplicação da multa é indevida, vez que estão sendo cumuladas a multa de mora de 20% sobre o valor do débito não

compensado e a multa isolada de 150%, caracterizando dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 22/06/2020 (fls. 457), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 454), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. Como relatado, a controvérsia diz respeito à transmissão de PER/DCOMP para a utilização de suposto direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2015, no valor de R\$ 1.300.000,00. Este crédito seria composto por uma única retenção na fonte, com código de receita nº 3426.

10. Em função de divergências entre a PER/DCOMP, a ECF e a DCTF do contribuinte, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 01, oportunidade em que o sujeito passivo manifestou a sua renúncia ao direito creditório (fls. 90/93).

11. Em seu Despacho Decisório, a Fiscalização rejeitou a alegada renúncia, pois é vedado retificar ou cancelar a DCOMP após a intimação para a apresentação de documentos comprobatórios (art. 107, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017). Assim, concluiu pela falsidade da declaração, indeferindo o direito creditório e aplicando multa isolada de 150%, nos termos do art. 18, *caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003. Também imputou responsabilidade tributária aos sócios do contribuinte, à pessoa jurídica de assessoria que teria transmitido a declaração e ao sócio desta última, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

12. Nas suas razões recursais, os Recorrentes se limitaram a questionar (i) a multa moratória de 20%, pois esta teria sido absorvida pela multa isolada de 150%, bem como (ii) a responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas DANIELLE MELANIE BREYTON e CLAUDE ETIENNE BREYTON, pois seriam apenas cotistas sem poderes de gestão.

13. A respeito da multa moratória, os Recorrentes alegam que a sua aplicação concomitante com a multa isolada de 150% implicaria dupla punição pelo mesmo fato, violando a regra geral de proibição do *bis in idem*.

14. Analisando o art. 18, *caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003, verifica-se que a sua hipótese de aplicação diz respeito aos casos em que “se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. Já a multa de mora se aplica nos casos em que não há recolhimento tempestivo dos tributos (art. 61 da Lei 9.430/1996). Ou seja, os dispositivos legais punem circunstâncias diversas: enquanto a multa de mora pune a conduta de não recolhimento

no momento adequado, a multa isolada sanciona a apresentação de declaração *ideologicamente falsa*, com a inserção dolosa de informações sem correspondência com a realidade.

15. Nesse sentido, entendo inaplicável ao caso a Súmula Carf nº 105, citada pelos Recorrentes. Tal enunciado diz respeito à imposição cumulativa de multa isolada por falta de estimativas mensais e multa de ofício (art. 44, I, da Lei 9.430/1996). Embora a aplicação desse enunciado ainda seja objeto de debate neste Carf com relação à sua aplicação para fatos posteriores ao exercício de 2007, com a edição da MP 351/2007, a hipótese fática destes autos é diversa. A multa de mora tem relação com a falta de recolhimento dos débitos que ao final restaram não compensados, sendo aplicada automaticamente. Já a multa isolada foi aplicada por conta da transmissão de PER/DCOMP falsa, não havendo dupla punição pelo mesmo fato. Veja-se precedente nesse sentido:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. FATOS GERADORES INDEPENDENTES. A multa de mora e a multa isolada podem existir concomitantemente. O fato gerador da multa de mora é o não pagamento no prazo de vencimento de tributo ou contribuição devidos enquanto que o da multa isolada é devida em decorrência da não homologação da compensação em razão da utilização de meio fraudulento. (Acórdão nº 1402-005.787, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 14/09/2021)

16. Portanto, rejeito a alegação.

17. Os Recorrentes também questionam a responsabilidade tributária imputada às pessoas físicas DANIELLE MELANIE BREYTON e CLAUDE ETIENNE BREYTON, afirmando que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN não se aplicaria aos cotistas sem poderes de gestão.

18. Analisando as suas razões recursais, verifico que os Recorrentes se limitaram a tecer considerações a respeito da impossibilidade jurídica de aplicação daquela hipótese de responsabilidade aos sócios sem poderes de gestão. Porém, não infirmaram a análise fática feita pela DRJ no sentido de que as pessoas físicas citadas teriam poderes de gestão de acordo com o contrato social. Veja-se:

Haja vista que os sócios elencados abaixo não são apenas cotistas, mas sim desempenham a função de diretor ou presidente, é correta a imputação de responsabilidade solidária:

ARIANE JACQUELINE BREYTON, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é presidente e representante da TECNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S/A, CNPJ nº 61.529.285/0001-47, desde 31/08/2015.

FREDERIC MURILO BREYTON, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é diretor da TECNICAS ELETROMECCÂNICAS TELEM S/A, CNPJ nº 61.529.285/0001-47, desde 31/08/2015.

DANIELLE MELANIE BREYTON, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é diretora da TECNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S/A, CNPJ nº 61.529.285/0001-47, desde 01/07/2013.

CLAUDE ETIENNE BREYTON, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é diretor da TECNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S/A, CNPJ nº 61.529.285/0001-47, desde 01/07/2013.

Confirmando sua responsabilidade, assim dispõe o artigo 8º do contrato social da empresa (fl. 241):

A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de quatro a seis membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Gerente e os demais sem designação especial, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral pelo prazo máximo de 3 anos, podendo serem reeleitos, bem como, destituíveis em qualquer tempo pela Assembléia Geral único": A Assembléia poderá deixar de preencher até dois cargos de Diretores sem designação especial. Na hipótese do não preenchimento de todos os cargos pela mesma Assembléia Geral, o término do mandato dos Diretores eleitos, posteriormente, coincidirá com o mandato dos demais Diretores já investidos em seus cargos.

Observa-se que os quatro membros administram a sociedade, por isso não é cabível a alegação de que DANIELLE e CLAUDE seriam sócios não investidos de poderes de gestão e não poderiam ser responsabilizados por débitos fiscais.

Nega-se, portanto, o pedido de exclusão da responsabilidade tributária dos sócios DANIELLE MELANIE BREYTON e CLAUDE ETIENNE BREYTON. A imputação de responsabilidade solidária é correta e será mantida.

19. Portanto, não tendo sido infirmada tal circunstância fática, entendo que deve ser mantido o entendimento da DRJ.

20. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso